

PARECER JURÍDICO nº 100/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 31/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - DESAFETAÇÃO DE ÁREA - SISTEMA DE LAZER - AFETAÇÃO DE ÁREA - SISTEMA VIÁRIO - CONTINUIDADE AVENIDA DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

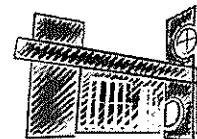
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização para desafetar área de terra da categoria de sistema de lazer da matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para então, afetá-la ao sistema viário.

A justificativa apresentada é a necessidade de se prolongar a Avenida Presidente Vargas, desde a Vila Nova Brasília até o Jardim Eldorado, sendo que para tal obra se faz necessário a desafetação e afetação da área mencionada.

Foram carreados aos autos, cópia da matrícula, memorial descritivo, planta topográfica planimétrica e cópia do Decreto nº 5.895/2019 que dispõe sobre o assunto.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

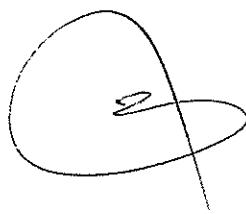
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:





Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguidos de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

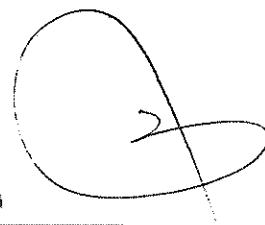
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

De início, cabe analisar a legitimidade para se propor o presente projeto de lei, e, nesse particular, o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, deixa evidente que a legitimidade é do Exmo. Prefeito, confira:

Art. 117. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

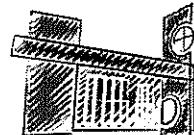




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, correta a iniciativa do presente projeto de lei, eis que a competência para deflagrar o processo legislativo é mesmo do Exmo. Prefeito, que deverá contar com a aprovação dessa Casa de Leis.

Quanto ao mérito, insta ressaltar que o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Já o artigo 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex.bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação é a destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O instituto da desafetação e afetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:

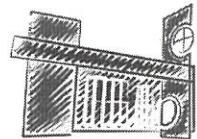
“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



privado do Estação ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Logo, a desafetação é a mudança de destinação do bem, é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra.

No caso em apreço, o interesse público resta caracterizado, pois com a desafetação da(s) área(s) mencionada(s) do sistema de lazer e a afetação para o sistema viário, será possível o prolongamento de Avenida Presidente Vargas, via essa de grande importância ao município, que vai ligar a Vila Nova Brasília até o Jardim Eldorado

Assim sendo, o referido projeto de lei é viável.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 31/2019, devendo, oussim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Dezembrc de 2019.

ROBERTO BENETTI FILEO
Diretor Jurídico